



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Recurso nº. : 129.920
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOSÉ MARIOTTO FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.031

AÇÃO TRABALHISTA - PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos do trabalho, aí incluído a reposição de perdas salariais, independentemente da denominação atribuída no recebimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIOTTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Wilson Basso, OAB/SP nº. 145.532.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and stylized.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031
Recurso nº. : 129.920
Recorrente : JOSÉ MARIOTTO FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ MARIOTTO FILHO, inscrito no CPF sob n.º 336.911.697-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

O contribuinte omitiu rendimentos em sua declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, recebidos em 16/01/97, decorrentes de Ação Trabalhista impetrada contra o INAMPS (Processo n.º 1507/89), cujos valores não foram tributados, conforme restou comprovado no termo de Constatação de fls. 05 e planilha de cálculo do 13.º salário de fls. 06, anexos ao presente Auto de Infração e do qual são parte integrante.

Fato Gerador

31/01/1997

Vlr. Tributável ou imposto

R\$.46.673,02"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Cientificado, o interessado impugnou o lançamento, alegando preliminarmente, em síntese, que a sentença que determinou o pagamento do valor lançado não é definitiva, ou seja, não transitou em julgado, assim não haveria disponibilidade jurídica e conseqüentemente não teria ocorrido o fato gerador; para comprovar, anexou os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002200/99-62
Acórdão n.º : 104-19.031

- cópia da Certidão n.º 089/99, em que o Diretor de Secretaria da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva - SP relata que há diferenças a serem apuradas (fls. 47 e 48); e

- cópia de petição em que o Procurador-Seccional da União em São José do Rio Preto - SP solicita ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva - SP que determine a devolução aos cofres públicos das quantias recebidas a maior pelos reclamantes (fls. 49 a 53).

Quanto ao mérito, argumentou que:

1. a legislação anterior à Lei n.º 7.713, de 1988, previa que os rendimentos lançados podiam ser distribuídos proporcionalmente aos anos a que se referem a remuneração, dessa forma entendia que a tributação do valor recebido deveria se reportar a cada ano correspondente à formação do rendimento, e, como a ação trabalhista refere-se ao período de 1988 a 1992, que o valor referente ao ano de 1988 não pode mais ser lançado pois já foi alcançado pela decadência, sendo esse procedimento o previsto pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 144, que determina que a tributação reporta-se à data de ocorrência do fato gerador;

2. o autuante, ao calcular o valor correspondente ao 13.º salário, contido no valor total da ação, mediante a aplicação de uma regra de três simples, não foi fiel ao CTN, art. 142, que define o lançamento do crédito tributário, haja vista que não apurou o valor real do 13.º salário;

3. foi induzido a erro, pois o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido retido pela fonte (que não o fez, de acordo com Guia de Retirada Judicial às fls. 54 e planilha Cota/Atualização às fls. 55), conforme dispõe a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; para ratificar, apresentou cópia de requerimento à 1.ª Junta de Conciliação (fls. 57), pedindo informações sobre se houve ou não retenção de imposto e se foi seguido o Provimento n.º 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 56), que determina que o imposto sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido pela fonte pagadora; como resposta obteve "nada a deferir" (fls. 58);

4. se a fonte tivesse pago as quantias tempestivamente, os valores retidos a título de imposto de renda seriam consideravelmente menores, sendo assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

pediu que o auto de infração seja considerado insubsistente; para corroborar, anexou, às fls. 59 a 62, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região, que dá provimento parcial ao Agravo de Petição em caso semelhante de retenção de imposto de renda;

5. a Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12, que determina que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de recebimento do rendimento, não poderia embasar o auto de infração, pois aquele artigo não foi citado nos autos;

6. vai depositar o valor do crédito tributário lançado para suspender sua exigibilidade;

7. com relação à multa de 75%, considera-a confiscatória, alegando que a multa a ser aplicada deveria ter sido a de mora, pelo seu caráter meramente ressarcitório."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL
- O imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, no momento do seu recebimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DECISÃO JUDICIAL - Embora a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto, tributa-se com as penalidades do lançamento do ofício os rendimentos recebidos, por força de decisão judicial, de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO. RENDIMENTOS OMITIDOS - Legal a aplicação da multa de ofício quando rendimentos tributáveis são omitidos ou declarados como se isentos fossem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/06/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/07/2001 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

Usando da palavra, deu ênfase o ilustre procurador do recorrente, além das matérias já tratadas no recurso, aos seguintes tópicos:

- a) Que, a Sexta Câmara deste Conselho, apreciando matéria idêntica, firmou entendimento que o responsável pelo tributo seria o fonte pagadora.
- b) Que, nos casos em que o contribuinte é induzido a erro, este Conselho tem, sistematicamente, excluído a multa de ofício.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que os valores recebidos através de Ação Trabalhista são relativos à reposição de perdas salariais, que nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitos à tributação, sendo certo que o fato de não ter havido retenção na fonte, não isenta o beneficiário que recebe reposição de perdas salariais independente de acordo amigável ou através de decisão judicial, da obrigatoriedade de oferecer tais rendimentos à tributação.

Continuando, como se colhe do relatório, os motivos que encorajaram o recorrente a pretender a reforma do julgado, são os seguintes:

- "a) Que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora, que deixou de fazer a retenção, citando decisão da Sexta Câmara.
- b) Não ocorrência do fato gerador sob a alegação de que o litígio trabalhista ainda não acabou.
- c) Inobservância do momento do fato gerador, sob o argumento de que as diferenças recebidas eram relativas a exercícios anteriores a 1989, ocasião em que teria sido inserido na legislação o regime de caixa para as pessoas físicas.
- d) Que o montante tributário seria incerto, eis que na determinação do 13.º salário foi utilizada uma simples regra de três.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

- e) Que a base de cálculo estaria errada, sob o fundamento de que se as verbas tivessem sido pagas no tempo devido possivelmente estariam isentas do imposto ou sujeitas à alíquota inferior, e que seria inaplicável a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713/88.
- f) Que a multa de 75% tem caráter confiscatório, além do fato de que a fonte pagadora não informou os pagamentos, o que caracterizaria uma indução ao erro no sentido de que os rendimentos não seriam tributáveis, citando decisões deste Conselho nesse sentido."

Argumenta o Autuado, que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido é da fonte pagadora e, que, nestas condições, nada lhe poderia ser exigido.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que a fonte pagadora ao ter deixado de reter e recolher o referido imposto, não muda que é o beneficiário quem responde pelo tributo, quer pela retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Pela mesma razão, ou seja, de que o beneficiário do rendimento, em qualquer hipótese, é aquele que arca com o ônus do tributo, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

A alegação de que a Sexta Câmara havia provido recurso semelhante a este, adotando tese contrária, além de ausente nos autos não tem condão normativo e se mostra insuficiente para alterar longa e pacífica interpretação neste colegiado.

Quanto a tese de não ocorrência do fato gerador, não é verdade que o litígio não tenha acabado, ao contrário, a sentença condenatória transitou em julgado e a execução dessa sentença é que possibilitou o recebimento das diferenças salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

A ocorrência, em tese, de valores pagos a maior e ainda sem definição, de modo algum altera o fato de que ao contribuinte foram disponibilizados valores sujeitos à tributação.

No que tange a alegada inobservância do fato gerador, em razão dos rendimentos se referirem a diversos exercícios anteriores, não pode prosperar diante da regra que manda aplicar ao fato gerador a legislação de sua ocorrência.

A partir da Lei n.º 7.713/88, a tributação das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, ou seja, o fato gerador ocorre na efetiva percepção dos rendimentos, exatamente como foi aplicado no caso presente.

Da mesma forma, não prospera a alegação de incerteza do montante tributável. O valor relativo ao 13.º salário, que foi excluído da base de cálculo por estar sujeito à tributação exclusiva, só favorece ao contribuinte e, sem dúvida, ao proceder a apuração do valor via "regra de três", a fiscalização agiu de forma correta que, de nenhuma forma, resultaria em tributação exacerbada.

Quanto ao suposto erro na base de cálculo, partindo da premissa de que se os valores houvessem sido pagos no tempo devido, ficariam isentos ou sujeitos à alíquota menor, não tem a menor sustentação.

Como já dito anteriormente, aplica-se a legislação vigente na data do fato gerador, que na ocasião mandava tributar as pessoas físicas na data da percepção dos rendimentos, sendo irrelevante tal circunstância não constar do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002200/99-62
Acórdão nº. : 104-19.031

Por outro lado, a prosperar a tese do recorrente, quando o contribuinte recebesse eventuais diferenças salariais de exercícios pretéritos, já se teria operado a decadência do direito da Fazenda.

Finalizando, a multa de ofício decorre da Lei e é aplicada sempre que o tributo é alcançado via procedimento do fisco, não cabendo se falar em caráter confiscatório.

Também não merece acolhida a tese de induzimento a erro propalada pelo recorrente, isto porque o contribuinte tem conhecimento de que os salários são tributados, o que por óbvio implicaria o mesmo tratamento para as reposições ou diferenças recebidas a menor, que tem a mesma natureza.

Quanto às decisões do Conselho que tem afastado a penalidade de ofício, é de se esclarecer que são pertinentes a casos envolvendo matéria dúbia e sempre que a fonte pagadora informa determinados valores como "isentos" no "Informe de Rendimentos" e, conseqüentemente, o contribuinte é induzido a erro ao transpor para sua declaração os valores equivocadamente informados pela fonte pagadora, o que não é a hipótese dos autos, onde a fonte jamais informou ao recorrente que os valores pagos na Ação Trabalhista não estariam sujeitos à tributação.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL